

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), tem como objetivo estabelecer critérios diferenciados de aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aos paratletas de rendimento, assim definidos nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (popularmente conhecida como “Lei Pelé”).

Os aspectos principais da proposição podem ser sintetizados da seguinte forma:

- a) fica garantido ao paratleta de rendimento “que participar de competições oficiais de alto rendimento” a concessão da aposentadoria com 20 (vinte) anos de tempo de contribuição “no exercício dessas atividades”, independente de idade mínima (art. 2º, caput);



\* C D 2 5 8 6 2 9 4 0 3 2 0 0 \*

- b) para fins da proposta, considera-se paratleta de rendimento aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico (art. 2º, § 1º);
- c) a comprovação do referido tempo de contribuição será realizada mediante apresentação de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes ou entidades esportivas reconhecidas que atestem a prática regular da atividade de alto rendimento (art. 2º, § 2º); e
- d) a aposentadoria do paratleta de rendimento que se pretende instituir será custeada pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias (art. 3º), com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação (art. 4º).

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, tramita em regime de prioridade (art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), bem como Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) em 12 de março de 2025, e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), tem por finalidade



\* C D 2 5 8 6 2 9 4 0 3 2 0 0 \*

instituir critério diferenciado de aposentadoria para os paratletas de rendimento, que poderão se aposentar após 20 (vinte) anos de tempo de contribuição no exercício dessa atividade.

De maneira muito acertada, a proposta parte do reconhecimento de que a prática esportiva de alto rendimento, principalmente por pessoas com deficiência, exige esforço físico excepcional e acarreta desgaste precoce da capacidade laboral e funcional. Essa realidade impõe barreiras adicionais à permanência no mercado de trabalho e justifica a adoção de tratamento previdenciário mais protetivo a esse grupo específico de segurados da previdência social.

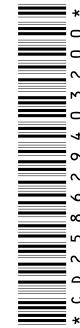
O esporte é um direito fundamental, instrumento de inclusão social e promoção da saúde. A sua prática competitiva pelos paratletas produz benefícios físicos e psicológicos, reafirmando a dignidade da pessoa com deficiência e o seu protagonismo como agente ativo de transformação social.

Além disso, o esporte também é trabalho. No entanto, o paratleta não é um trabalhador comum. O treinamento especializado de alta intensidade é necessário para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais, impondo aos paratletas uma carga de trabalho atípica, que é frequentemente associada a lesões e patologias decorrentes da atividade física. As doenças relacionadas ao esporte abrangem desde traumas agudos até condições crônicas, incluindo lesões por sobrecarga, uso excessivo ou repetitivo, com comprometimento de ossos, músculos, tendões e ligamentos.

Tudo isso pode levar ao desgaste progressivo da capacidade funcional preexistente dos paratletas. Ao longo dos vários anos de dedicação ao esporte, eles enfrentam riscos ampliados de comprometimento do grau de autonomia e desempenho das atividades da vida diária, considerando sua interação com o meio físico e social.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>1</sup>, as pessoas com deficiência já possuem menos acesso à educação,

<sup>1</sup> Considerando a população estimada em 18,6 milhões de pessoas, os dados do módulo Pessoas com deficiência, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua 2022, apontam que: a) apenas uma em cada quatro pessoas com deficiência concluiu o ensino básico obrigatório; b) apenas 29,2% das pessoas com deficiência estavam na força de trabalho; c) mais da metade dos ocupados



\* C D 2 5 8 6 2 9 4 0 3 2 0 0 \*

ao trabalho e à renda, de tal modo que a sua participação na força de trabalho formal é residual e marcada por uma profunda desigualdade.

Diante das particularidades das atividades dos paratletas de rendimento e o curto período de vida profissional, é necessário que se aprove um meio diferenciado e eficaz de proteção destes trabalhadores.

Apesar de estarmos de acordo com o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, é preciso aprimorar as suas disposições, visando melhor alcançar o seu objetivo primordial de fortalecer a proteção social voltada para as pessoas com deficiência que exercem atividades esportivas de rendimento.

Inclusive, esta Comissão, aprovou a sua Súmula nº 1, de 2025, que estabelece orientações para as proposições ou relatorias de matérias atinentes à equiparação de determinadas condições à deficiência, recomendando que se guarde “máxima conformidade possível à Constituição Federal, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Cabe lembrar que hoje temos um conceito constitucional de deficiência, que supera o tradicional modelo médico e estabelece que as pessoas com deficiência são “aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”<sup>2</sup>.

Por essa razão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”<sup>3</sup>.

---

com deficiência eram trabalhadores informais; e d) o rendimento do trabalho das pessoas com deficiência é 30% menor que a média Brasil. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf). Acesso em: 10 abr. 25.

<sup>2</sup> Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados por este Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), sendo o primeiro tratado internacional incorporado ao nosso ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

<sup>3</sup> Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015: art. 2º.



\* C D 2 5 8 6 2 9 4 0 3 2 0 0

Nesse cenário, apesar da sua boa intenção, a proposta original incorre em equívoco ao propor para os paratletas uma espécie de aposentadoria especial, que é concedida em decorrência de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Além disso, a própria Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência a possibilidade de as pessoas com deficiência se aposentarem com “idade e tempos de contribuição distintos da regra geral”, nos termos de lei complementar e desde que previamente submetidos a “avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.<sup>4</sup>

Atualmente, é a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o direito fundamental de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Essa norma foi recepcionada, expressamente, pela última reforma da previdência, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.<sup>5</sup>

Por essas razões, a aposentadoria com critérios diferenciados dos paratletas também deve se harmonizar com o contexto normativo dos direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

Desse modo, é necessário que a proposição passe a estabelecer uma idade mínima como requisito de concessão da aposentadoria, a qual, pela nossa proposta, será fixada em 52 (cinquenta e dois anos de idade) para as mulheres e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os homens.

Além disso, é indispensável que a proposta esteja alinhada ao conceito de pessoa com deficiência estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que apenas aqueles que sejam formalmente reconhecidos como pessoas com deficiência — a partir de avaliação biopsicossocial — possam acessar o regime em condições diferenciadas ora proposto.

<sup>4</sup> Constituição Federal: art. 201, § 1º, inciso I.

<sup>5</sup> Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019: art. 22.



\* C D 2 2 5 8 6 2 9 4 0 3 2 0 0 \*

Adicionalmente, incorporamos ao Substitutivo a exigência de comprovação de agravamento funcional decorrente da atividade desportiva de rendimento, evitando qualquer presunção legal de deficiência. Esse aspecto da proposta deverá ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo, com base em parâmetros técnicos que permitam atestar a deterioração adicional e precoce da capacidade de realizar tarefas da vida diária e de participar da sociedade, observada ao longo do tempo, considerando impedimentos e barreiras, em decorrência da prática continuada de esporte de rendimento.

Com isso, o Substitutivo, que ora apresentamos nesta Comissão, busca compatibilizar a necessidade de proteção social diferenciada dos paratletas com a plena observância das normas constitucionais que regem os direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
**Relator**



\* C D 2 5 8 6 2 9 4 0 3 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas praticantes de esporte de rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das pessoas com deficiência praticantes de esporte de rendimento.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, a pessoa com deficiência que comprove agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento poderá aposentar-se, quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois anos de idade), se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e 20 (vinte) anos de contribuição no efetivo exercício de atividade de paratleta praticante de esporte de rendimento, para ambos os sexos.

Parágrafo único. O agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento e o exercício de atividade de paratleta serão comprovados na forma estabelecida em regulamento, desde que caracterizada a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se paratleta praticante de esporte de rendimento a pessoa com deficiência que



participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A aposentadoria de que trata esta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
**Relator**



† C 0 2 5 8 4 3 0 1 0 3 2 0 0 +